



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **8/6/2010**

96 TC-002114/026/08 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Emilianópolis.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Francisco Bresque.

Advogado(s): Ana Cláudia Gerbasi Cardoso.

Acompanha(m): TC-002114/126/08 e Expediente(s): TC-000769/005/08.

Auditada por: UR-5 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-5 - DSF-I.

Aplicação no Ensino:	27,68%
Aplicação na Valorização do Magistério:	48,94%
Utilização dos Recursos do FUNDEB:	94,31%
Aplicação na Saúde:	15,66%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	44,72%
Superávit orçamentário:	7,80%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Emilianópolis**, relativas ao exercício de **2008**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Presidente Prudente.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria de fls. 13/81 são, em suma, as seguintes:

Planejamento e execução física

- autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos sem lei específica; estimativa da receita abaixo da previsão em relação à evolução dos exercícios anteriores; falhas no planejamento.

Fiscalização das receitas

- contabilizações impróprias de remunerações devidas aos servidores afastados junto ao INSS, das devoluções de recursos de adiantamentos não utilizados e de recurso transferido pela SABESP; empréstimos de maquinários da frota municipal por taxa de valor defasado.

Renúncia de receitas

- falta de retenção do ISSQN de prestadores de serviços e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

do IRRF nos pagamentos efetuados; falta de cobrança de contribuição de melhoria dos beneficiados com pavimentação.

Dívida Ativa

- diferenças entre os valores das peças contábeis e do setor de tributação; baixo índice de recebimento dos valores.

Aplicação no ensino

- aplicação dos recursos do FUNDEB abaixo do mínimo legal tanto na valorização do magistério como em relação aos 95% do total no exercício; divergências entre os valores apurados nos balancetes da receita e da despesa com os constantes no sistema AUDESP devido à inobservância das regras contábeis.

Despesas com saúde

- divergências entre os valores apurados nos balancetes da receita e despesa com os constantes do sistema AUDESP; ausência de cronograma físico-financeiro no Plano Municipal de Saúde; falta de menção quanto ao desempenho da atribuição de elaboração da proposta de orçamento da saúde e de estabelecimento dos critérios para execução financeira; falta de movimentação das contas específicas da saúde pelo Secretário/Diretor Municipal de Saúde.

Outras despesas

- a) pagamento de auxílio-alimentação em pecúnia; b) concessão de adicional por tempo de serviço a servidores celetistas; c) pagamento irregular por serviço de divulgação de publicidade em lista telefônica e falta de controle das ligações efetuadas; d) aquisição de medicamentos sem licitação e a preços máximos permitidos ao consumidor; e) falta de controle nos gastos realizados com combustíveis; f) alto gasto com aquisição de peças e manutenção de veículos; g) gastos com viagens e refeições sem identificação da finalidade e dos beneficiados e concessão de adiantamento ao Prefeito.

Resultado da execução orçamentária

- remanejamento e transferências de dotações sem autorização legislativa prévia e específica; abertura irregular de créditos adicionais.

Licitações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- fracionamento de objeto com três certames para pavimentação asfáltica, sendo dois deles com andamento simultâneo; efeito "carona" (Pregão Eletrônico 53/2007 - União) na aquisição de um ônibus escolar; ausência de processamento licitatório na aquisição de diversos bens/serviços.

Dispensas/Inexigibilidades

- falta de pesquisa de preços anterior à contratação direta; fracionamento de serviços.

Contratos examinados in loco

- diversas falhas nos ajustes efetuados para prestação de serviços de assessoria e consultoria em Administração Pública, prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica e fornecimento e manutenção de software.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- restos a pagar de exercícios anteriores ainda pendentes de pagamento.

Pessoal

- a) cargos em comissão sem lei definidora das atribuições; b) alteração da jornada de trabalho por meio de Portaria; c) pagamento habitual de horas extras durante o exercício; d) pagamento de Adicional de Insalubridade em desacordo com o laudo pericial; e) cessão de servidor a outro órgão sem efetivação de convênio ou ajuste.

Subsídios dos Agentes Políticos

- pagamento a maior ao vice-prefeito.

Almoxarifado

- falta de controle adequado nas aquisições/consumo de materiais.

Bens Patrimoniais

- falta de elaboração de termos de responsabilidade.

Livros e Registros

- falta de formalização e de elaboração de livros contábeis e administrativos.

Transparência da Gestão Pública

- falta de apresentação da documentação requisitada pela auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Despesas com publicidade e propaganda oficial

- infringência às disposições da Lei Eleitoral.

Atendimento À Lei Orgânica, Instruções e Recomendações Do Tribunal

- transmissão intempestiva das informações ao Sistema AUDESP; falta de encaminhamento do cadastro eletrônico de obras referente ao 2º semestre e do quadro de pessoal; inobservância às recomendações exaradas por esta Corte de Contas.

Notificado, o responsável encaminhou as alegações de defesa acostadas às fls.89/131 e a documentação de fls.132/167, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Informa que o Município recebeu recursos do FUNDEB até o último dia útil do ano e que não havia tempo hábil para sua utilização e que, conforme documentação acrescida, no início do exercício seguinte houve a distribuição dos recursos aos profissionais do magistério.

Insiste que os recursos do FUNDEB utilizados no exercício corresponderam a 98,14% e que a parcela diferida, embora não depositada em conta específica, foi integralmente liquidada no primeiro trimestre de 2009.

Quanto às despesas impugnadas, salienta que: a) o auxílio-alimentação tem natureza indenizatória e não salarial; b) o pagamento de adicional por tempo de serviço é pago respaldado em lei municipal; c) a despesa decorrente da contratação de empresa para divulgação não é irregular e houve determinação para que sejam registradas as ligações efetuadas; d) as aquisições de medicamentos não causaram prejuízo, pois ocorreram pelo preço de mercado; e) conforme documentos anexos, o consumo de combustível é compatível com o número de veículos da frota; f) as aquisições de peças e manutenção de veículos foram efetuadas para atender necessidade da Administração que tem o dever de colocar serviços públicos eficientes à disposição da população; g) os adiantamentos concedidos a agente político ocorrem para realização de despesas que atendem ao interesse público ou social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A respeito dos procedimentos licitatórios, dispensas e contratos ressalta, em suma, que não houve, em momento algum, dolo ou má-fé, mas apenas intenção de resguardar os interesses do Município.

Sobre as impropriedades do item "Pessoal" esclarece que: a) todos os cargos em comissão são providos por servidores que desempenham funções de direção, chefia e assessoramento; b) foi realizada a alteração da jornada de trabalho sem nenhum prejuízo aos serviços públicos; c) todas as horas extras pagas aos servidores são efetivamente laboradas; d) a situação foi regularizada e o pagamento de adicional de insalubridade está sendo realizado nos termos dos laudos; e) a cessão de servidora ao Poder Judiciário é prática usual e freqüente em todos os Municípios da região.

Submetidos os autos ao crivo de ATJ, no aspecto econômico-financeiro a assessoria técnica ressalta que "as contas apresentadas pela municipalidade não mostram situação de desequilíbrio, já que todos os resultados apresentam-se positivos". Manifesta-se pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

Assessoria técnica específica evidencia que não foi observado o disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias em relação ao investimento com profissionais do magistério (48,94% - mínimo 60%), nem o estabelecido no artigo 21, 2º, da Lei Federal nº 11.494/07, pois foi aplicado no período somente 94,31% dos recursos do FUNDEB.

Quanto ao enfoque jurídico, Chefia de ATJ mais uma vez salienta as impropriedades relativas às insuficientes aplicações de recursos com profissionais do magistério e do FUNDEB e conclui pela emissão de parecer **desfavorável**, com recomendações e formação de autos apartados.

SDG, por sua vez, endossa a conclusão da Chefia de ATJ.

Subsidiaram o exame dos autos o acessório TC 2114/126/08 (acompanhamento da gestão fiscal) e o expediente TC 769/005/08, que trata de comunicado efetuado pelo Prefeito Municipal de Emilianópolis a esta Casa informando sobre requerimento encaminhado ao Ministério da Fazenda objetivando obter autorização para contratação de empréstimo junto ao Banco do Brasil S/A. A auditoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

informa que referido empréstimo não foi efetivado no exercício.

Contas anteriores:

2005 - TC-002996/026/05 - Favorável, com recomendações;
2006 - TC-003448/026/06 - Favorável, com recomendações; e
2007 - TC-002585/026/07 - Desfavorável.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002114/026/08

Não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos da Casa.

Na instrução processual, foram apontadas diversas falhas, mas a de maior gravidade é a insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, tanto com os profissionais do magistério (**48,94%**) como em relação ao mínimo geral no exercício (**94,31%**).

De acordo com as informações constantes do relatório de auditoria (fls.25/27), confirmadas pela assessoria técnica específica, não foi dado cumprimento às disposições do artigo 60, inciso XII, do ADCT, e não atendeu ao estabelecido no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

As alegações de defesa do interessado não foram suficientes para afastar tais incorreções, que, segundo entendimento firmado por esta Corte, não admitem tolerância.

Ressalte-se que estas irregularidades são reincidentes e ensejaram o parecer contrário à aprovação das contas no exercício anterior¹.

As demais incorreções apontadas pela equipe de fiscalização - com exceção das matérias relativas à aquisição de ônibus escolar e aos subsídios dos agentes políticos, que serão analisadas em autos próprio e apartado - podem ser relevadas com recomendação, diante das características formais que as revestem, bem como dos esclarecimentos oferecidos pelo interessado e das manifestações dos órgãos técnicos da Casa.

Nessas condições, sou pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do **Município de Emilianópolis**, relativas ao exercício de **2008**.

À margem do parecer, determino a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com recomendação para que:

- formalize por meio de convênio ou ajuste a cessão de servidor a outro órgão; e

¹ Foram motivo de rejeição das contas da Municipalidade no exercício de 2007 - processo TC-2585/026/07 - 1ª Câmara - Sessão de 28.07.2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- adote providências a fim de evitar que as falhas apontadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Não obstante, o Município de Emilianópolis aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 27,05% da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a 15,66% da arrecadação de impostos.

As despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a 44,72% da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária.

O recolhimento dos encargos sociais está regular.

O Município não firmou convênio para obtenção de receitas de multas e toda receita recebida a título de "Royalties" e de CIDE foi aplicada corretamente.

A execução orçamentária foi superavitária em 7,80% e o saldo financeiro, bem como o econômico e o patrimonial foram todos positivos.

Por fim, formem-se autos próprio e apartado para análise das matérias relativas à aquisição de ônibus escolar e aos subsídios dos agentes políticos, respectivamente.

Arquive-se o expediente TC-769/005/08 que subsidiou o exame das contas.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

É como voto.